PT

BANCO CENTRAL EUROPEU

PARECER DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 14 de Dezembro de 2001

solicitado pelo Ministério das Finanças da República Portuguesa sobre um projecto de decreto-lei que altera a legislação cambial

(CON/2001/39)

1. Em 23 de Outubro de 2001 o Banco Central Europeu (BCE) recebeu do Ministério das Finanças da República Portuguesa um pedido de parecer sobre um projecto de decreto-lei que visa alterar a legislação cambial actualmente em vigor e mediante o qual se pretende simplificar o actual regime jurídico e adaptá-lo aos requisitos estatísticos do FMI e da OCDE em matéria de operações cambiais (doravante designado por "projecto de decreto-lei").

2. A competência do BCE para emitir parecer baseia-se no n.º 4 do artigo 105.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (doravante designado por "Tratado"), e no primeiro e quarto travessões do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 98/415/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1998, relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais[1], dado que a proposta legislativa contém disposições relacionadas com questões estatísticas e cambiais. O presente parecer foi aprovado pelo Conselho do BCE nos termos do artigo 17.º-5, primeira frase, do Regulamento Interno do BCE.

3. O projecto de decreto-lei pretende condensar a legislação cambial portuguesa em vigor, que se encontra actualmente dispersa por dois diplomas, sob a égide de um único diploma legal. Dentro deste propósito unificador, o referido diploma legislativo regula as operações económicas e financeiras com o exterior, as operações cambiais e o comércio de câmbios, a importação, exportação e reexportação de meios de pagamento e de valores mobiliários, as operações sobre ouro e as contra-ordenações cambiais.

4. Em primeiro lugar, o BCE congratula-se com as definições de "residente" e "não residente" estabelecidas no artigo 4.º do projecto de decreto-lei. Tais definições revelam-se perfeitamente

---

1 JO L 189 de 3.7.1998, p. 42.

consentâneas com a noção de "residência" internacionalmente adoptada e seguida para efeitos estatísticos. Em particular, a definição de residência acolhida no projecto de decreto-lei em causa segue escrupulosamente os parâmetros estatísticos fixados no *Sistema de Contas Nacionais*, de 1993 (SCN 93), no *Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais*, de 1995 (SEC 95), na 5.ª – e última – edição do *Balance of Payments Manual* do Fundo Monetário Internacional, de Setembro de 1993, e ainda no Regulamento n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu[2].

5. Em segundo lugar, o BCE congratula-se com a definição de "moeda estrangeira" vertida no artigo 5.º do projecto de decreto-lei, porquanto fundada num critério juridicamente idóneo e rigoroso, designadamente o da não participação na área do euro. O BCE anota também que o conceito de *moeda estrangeira*, tal como acolhido na primeira parte do n.º 1 do artigo 5.º do projecto de decreto-lei, se refere a moedas metálicas. O BCE observa que a referência a moedas metálicas não é mantida na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º do projecto de decreto-lei em causa, pelo que a coerência da definição estabelecida no n.º 1 do seu artigo 5.º pode resultar prejudicada. Por conseguinte, o BE propõe a inclusão do termo "metálicas" na citada alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º

6. Em terceiro lugar, ainda a propósito da definição que de moeda estrangeira é dada no n.º 1 do artigo 5.º do projecto de decreto-lei, a referência a moeda electrónica, feita a final do preceito legal em questão, aparece associada ao curso legal desse meio de pagamento. Ora, a Directiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial[3], nada menciona a propósito do curso legal da moeda electrónica. Com efeito, o parágrafo iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º dessa directiva apenas se refere a moeda electrónica enquanto valor monetário aceite como meio de pagamento. Daqui se infere que a moeda electrónica, para ser objecto de aceitação como meio de pagamento, não carece necessariamente de curso legal. Desta sorte, o BCE considera que a referência a curso legal deveria ser suprimida do n.º 1 do artigo 5.º do projecto de decreto-lei, *in fine*, sob pena de tornar a referência legal à moeda electrónica redundante.

7. Finalmente, o BCE observa que o projecto de decreto-lei associa reiteradamente à moeda estrangeira a característica do curso legal. Mais concretamente, tal associação é feita na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 5º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 19.º do projecto de decreto-lei em análise. Ora, sem pôr em causa a justeza da noção de *curso legal*, o BCE não pode deixar de alertar para a insuficiência de tal conceito para cobrir todas as modalidades de moeda estrangeira em circulação. É que, ainda que correspondendo a situações excepcionais,

---

2 JO L 318 de 17.11.1998, p. 8.

3 JO L 275 de 27.10.2000, p. 39.

existem casos em que a moeda em circulação e aceite entre as partes como meio de pagamento se encontra desprovida de curso legal (por exemplo, na Escócia e na Irlanda do Norte apenas as moedas produzidas pelo Royal Mint têm curso legal, não obstante o papel-moeda emitido tanto pelo Bank of England como pelos bancos locais circular e ser aceite nos pagamentos). Como tal, o BCE gostaria de advertir que a associação da característica do curso legal à moeda estrangeira excluirá do âmbito do projecto de decreto-lei as operações cambiais relativas a moeda estrangeira que, apesar de desprovidas de curso legal, se encontram em circulação e são objecto de aceitação pelas partes enquanto meio de pagamento.

Porém, se for intenção do legislador português excluir as notas e moedas sem curso legal denominadas em moeda estrangeira do âmbito de aplicação do projecto de decreto-lei em questão, considera o BCE que tal propósito deverá ser mencionado, ao menos, em termos preambulares. Tal facto evitaria que se possa considerar existir uma lacuna legal quanto ao estatuto dessas moedas e que em vez disso, com base numa interpretação teleológica, se entendam as mesmas excluídas do âmbito de aplicação do projecto decreto-lei.

8. O BCE reitera que não tem objecções a colocar ao facto de o presente parecer ser tornado público pelas autoridades nacionais competentes, se assim o entenderem.

Feito em Frankfurt am Main, em 14 de Dezembro de 2001.

O Presidente do BCE

[assinado]

Willem F. DUISENBERG